



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030087-59.2013.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM (ESPÓLIO) e THEURA MARIA CINTRA ROLIM (INVENTARIANTE), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1030087-59.2013.8.26.0100/50001

Embargante: Thelbas José de Vasconcelos Rolim (Espólio) e outro

Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Determinação do C. STJ de reapreciação da matéria por omissão. Perícia indireta realizada que concluiu que foi fornecido o atendimento ao falecido, com visitas médicas, auxiliar de enfermagem por 24 horas, dieta, fisioterapia, medicamentos e insumos; com exceção de fraldas geriátricas, excluindo itens de uso pessoal. Reembolso apenas dos valores pagos relativos às fraldas geriátricas. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

Voto nº 31.548

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls. 684/689, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da ré, para julgar parcialmente procedente a ação.

Sustentam os autores/embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omissivo quanto aos recibos de pagamento juntados aos autos.

Esta 7ª Câmara de Direito Privado rejeitou os embargos de declaração (fls. 699/701 dos autos principais).

Foi interposto Recurso Especial, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu a alegação de omissão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 810/834 dos autos principais).

Manifestação da parte contrária (fls. 29).

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados.

Buscam os embargantes, na verdade, o reexame de suas alegações de defesa o que não lhe é permitido nesta fase recursal, utilizando os presentes embargos como verdadeira revisão do julgado.

Outrossim, a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, e não em relação às provas produzidas ou às alegações arguidas, como convergem os entendimentos do STF e do STJ a propósito do tema, abaixo transcritos:

“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, REL. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 11.11.2016).

“A contradição que autoriza a oposição dos

embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Consta claramente do v. acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela ré que houve perícia técnica realizada nos autos que assim apurou:

“A expert de forma clara e específica (fls. 573/579) apontou que o autor recebia desde 24.02.2011 atendimento de home care pela empresa Hospitalitá, recebendo dieta enteral aplicada 6 vezes ao dia, diversas medicações, visita médica e de enfermagem semanal, fisioterapia diária, auxiliar de enfermagem 24 horas, nutricionista mensal, equipamentos e insumos, procedimentos de exames de imagem e laboratoriais.

Detalhou quais itens não eram de internação hospitalar, como lenços umedecidos, shampoo, sabonete, entre outros, sendo que, apenas as fraldas geriátricas seriam necessárias para a internação hospitalar.

E assim concluiu: “5. CONCLUSÃO: O periciando necessitava de atendimento de Home Care com enfermagem 24 horas. Recebia da requerida os cuidados multiprofissionais, dietéticos, medicamentosos e de equipamentos, necessários aos seus cuidados de internação domiciliar, estando adequada a prestação dos serviços

fornecidos, com exceção ao não fornecimento de fraldas geriátricas.” (fls. 578).”

Ou seja, a operadora/ré efetivamente prestou os serviços de home care, inclusive com auxiliar de enfermagem por 24 horas, sendo que o único item que não era fornecido consistia nas fraldas geriátricas.

Logo, descabida a cobrança integral da quantia de R\$145.110,03, pois todos os itens necessários para a assistência domiciliar do falecido foram integralmente fornecidos pela ré.”

Vale dizer, todos os itens necessários para a assistência domiciliar foram fornecidos de modo que cabível somente o reembolso das despesas comprovadas fls. 36, 49, 67, 79, 96, 119, 136, 164, 183, 194, 206, 244.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora